

Excelentíssimo Secretário da Administração do Estado da Bahia

, Técnico Administrativo, cadastro nº , vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que indeferiu a sua promoção por meio do Art. 2º da Portaria nº 060 de 18/01/2023 publicada no DOE de 19/01/2023, nos seguintes termos:

O recorrente teve a sua promoção rejeitada através do ato administrativo ora impugnado sob o fundamento que não preencheu o interstício mínimo na classe II exigido pela Art. 4 do Decreto 21.072/2022.

Inicialmente, há de se esclarecer que havia um compromisso com a Administração quanto à realização de duas promoções excepcionais para os servidores integrantes do Grupo Técnico-Administrativo. Tal compromisso decorreu da necessidade de mitigar os danos ocasionados aos referidos servidores, decorrentes da omissão da Administração em regulamentar a promoção ao longo das últimas décadas.

Não por outra razão, o Decreto nº 21.072/2022 em seu art. 32 previu a realização de um segundo PEADF **imediatamente** após o término do primeiro período avaliatório, a saber:

Art. 30 - Ficam instituídos Processos Extraordinários de Avaliação de Desempenho Funcional - PEADF, aplicáveis aos 02 (dois) primeiros processos de promoção dos servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo, que serão realizados após a publicação deste Decreto.

§ 1º - As 02 (duas) primeiras promoções a serem realizadas após a publicação deste Decreto obedecerão a ordem classificatória em razão da pontuação obtida no PEADF, observado os interstícios mínimos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 11.374, de 05 de fevereiro de 2009, os §§ 2º e 3º do art. 4º deste Decreto, e o quantitativo de cargos disponível em cada Classe das carreiras de que trata o caput deste artigo, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - Ocorrendo igualdade na classificação, serão aplicados os critérios de desempate previstos no art. 10 deste Decreto.

Art. 31 - O primeiro PEADF dos servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo terá início na data da publicação deste Decreto e terá duração de 04 (quatro) meses, sendo os 02 (dois) primeiros meses correspondentes ao período avaliatório, observados os prazos, procedimentos e critérios específicos estabelecidos em ato normativo a ser editado pelo Secretário da Administração.

§ 1º - A pontuação obtida no primeiro PEADF não poderá ser utilizada em qualquer outro processo de promoção.

§ 2º - A promoção decorrente do primeiro PEADF terá efeito financeiro data da publicação deste Decreto.

Art. 32 - O segundo PEADF dos servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo terá início imediatamente após o término do período avaliatório previsto no caput do art. 31 deste Decreto e terá duração de 04 (quatro) meses, sendo os 02 (dois) primeiros meses correspondentes ao período avaliatório, observados os prazos, procedimentos e critérios específicos estabelecidos em ato normativo a ser editado pelo Secretário da Administração.

§ 1º - A pontuação obtida no segundo PEADF não poderá ser utilizada em qualquer outro processo de promoção.

§ 2º - A promoção decorrente do segundo PEADF terá efeito financeiro a partir do início do seu respectivo período avaliatório.

Diante disso, a exigência do cumprimento do interstício previsto no art. 4º da referida norma é absolutamente contraditória às promoções excepcionais disciplinadas pelo mesmo regulamento.

Ademais, conforme remansosa jurisprudência, não pode o servidor ser prejudicado em razão da inércia da Administração em regulamentar a promoção prevista em Lei, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O objeto do presente recurso cinge-se a analisar se há imprescindibilidade de regulamentação, pelo município, da avaliação de desempenho como requisito para a progressão por tempo de serviço de seus servidores.

2 - A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

3 - Deveras, a atividade regulamentar consiste em um poder/dever da administração, sendo desarrazoado que, passados quase 10 anos de

*edição do Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério, não tenha havido regulamentação da matéria.
4 - Recurso conhecido e não provido.*

(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 8002776-63.2015.8.05.0172, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 23/05/2017)

Quer-se com isto afirmar, que se não tivesse a Administração sido omissa nas últimas décadas quanto à regulamentação da promoção no âmbito do Grupo Técnico-Administrativo teriam os seus servidores, inclusive o ora recorrente, implementado, indubitavelmente, o interstício necessário à promoção.

Ante todo o exposto, requer o provimento do presente recurso administrativo, para reformando a decisão combatida, deferir a promoção do ora Recorrente, com efeitos funcionais e financeiros retroativos ao mês de abril de 2022.

Pede deferimento.

Salvador,